AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364067 - MG (2023/0157844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS- IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação foi fundamentadamente decidida à luz da legislação aplicável e da natureza jurídica do AFRMM, de forma que não é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional, ainda que solucionada a controvérsia em sentido distinto da pretensão recursal.

2. No que tange à questão de fundo, o acórdão recorrido decidiu por incluir o AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação em virtude de expressa previsão pela inclusão no art. 43, I, "e", do RICMS. Decidida a matéria na origem à luz da legislação local, o exame da questão por este e.STJ esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

3. Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende o art. 13, V, "e" da LC n. 87/96, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA39301233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/11/2023 19:28:46
Código de Controle do Documento: fbf13948-e864-4c91-81ca-8c8310356953

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA39301233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/11/2023 19:28:46
Código de Controle do Documento: fbf13948-e864-4c91-81ca-8c8310356953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2364067 - MG (2023/0157844-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS- IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação foi fundamentadamente decidida à luz da legislação aplicável e da natureza jurídica do AFRMM, de forma que não é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional, ainda que solucionada a controvérsia em sentido distinto da pretensão recursal.

2. No que tange à questão de fundo, o acórdão recorrido decidiu por incluir o AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação em virtude de expressa previsão pela inclusão no art. 43, I, "e", do RICMS. Decidida a matéria na origem à luz da legislação local, o exame da questão por este e.STJ esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

3. Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende o art. 13, V, "e" da LC n. 87/96, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS- IMPORTAÇÃO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante reitera a nulidade do acórdão recorrido na medida em que teria deixado de apreciar o principal fundamento suscitado pela parte, no sentido de que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) não guarda qualquer relação com o fato gerador do ICMS Importação.

No mérito, sustenta que não incide a Súmula n. 280/STF uma vez que a inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação viola as limitações impostas pela legislação federal, qual seja, o art. 13, V, "e", da Lei Complementar n. 87/96.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pelo julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pela ora agravante pretendendo a exclusão do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) da base de cálculo do ICMS-Importação, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Desacolhido o pleito autoral, a parte interpôs recurso especial, apontando violação dos seguintes dispositivos: a) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido padece de omissões; b) art. 13, V, "e", da Lei Complementar n. 87/96, alegando a ilegalidade da base de cálculo do ICMS Importação porquanto ela não poderia ser composta por elemento alheio ao próprio fato gerador do tributo.

No presente, reitera a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF.

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

A insurgência não comporta acolhida.

Inicialmente, assevera-se que o aresto combatido teria deixado de analisar a tese segundo a qual inexiste relação entre o AFRMM e o fato gerador do ICMS Importação uma vez que o AFRMM onera manifestação de riqueza distinta.

A despeito da argumentação recursal, depreende-se da leitura do acórdão que a base de cálculo do ICMS no caso concreto foi questão fundamentadamente decidida pela Corte local, consoante expresso no trecho (e-STJ fls. 244/246):

> Inicialmente, convém destacar que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, destinado a compor o Fundo da Marinha Mercante (FMM), que tem como objetivo principal estimular a construção e reparação naval e melhorar o sistema de transporte de carga aquaviário, foi instituído pelo Decreto-lei n.o 2.404/87, e disciplinado pela Lei n.o 10.893/2004, com as alterações trazidas pelas Leis no 12.599/2012, 12.788/2013, 13.482/2017 e 14.301/2022, e incide no momento de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, tendo por base de cálculo o valor do frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga.
> O núcleo da controvérsia reside, portanto, na inclusão ou não do AFRMM na base de cálculo do ICMS-importação.
> A Constituição Federal/88 determinou que as normas gerais em matéria tributária, como os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos e contribuições, seriam disciplinados por lei complementar:
> "Art. 146. Cabe à lei complementar:
>
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...)"
> Com efeito, a Lei Complementar federal n.º 87/1996, conhecida por "Lei Kandir", que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, assim estabelece, na redação dada pela LC n.o 114/2002:
> "Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (...)"
> "Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
>
> V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
> a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
> b) imposto de importação;
> c) imposto sobre produtos industrializados;
> d) imposto sobre operações de câmbio;
> e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;" (destaques apostos)
> **Em Minas Gerais, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto n.o 43.080, de 13/12/2002, com última alteração pelo Decreto n.o 48.358, de 31/01/2022, assim dispõe sobre o assunto,**

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

em sintonia com o dispositivo acima:
"Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1o a 3o do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:
a) do valor do Imposto de Importação;
b) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;
c) do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;
d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;
e) de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:
e.1) Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);
e.2) Adicional de Tarifa Portuária (ATP);
e.3) Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO);
e.4) Taxa de Utilização do Siscomex - Taxa Siscomex; (...)"(destaques apostos)
Considerando que o AFRMM, que tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 3.o da Lei n.o 10.893/04), foi declarado constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários n.os. 165.939 e 177.137, então não há dúvidas de que está abarcado pelo artigo13, inciso V, alínea "e", da LC n.o 87/96 e pelo artigo 43, inciso I, alínea "e.1", acima transcritos.
Assim, nos termos da pacificada jurisprudência, não há que se falar em inconstitucionalidade das mencionadas normas infraconstitucionais e, via de consequência, de incompatibilidade entre o referido adicional e o ICMS- importação. [grifos não originais]

Do excerto resta fundamentadamente decidida a questão referente à inclusão do AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação à luz da legislação aplicável e da natureza jurídica do AFRMM, de forma que não é possível reconhecer negativa de prestação jurisdicional, ainda que solucionada a controvérsia em sentido distinto da pretensão recursal.

No que tange à questão de fundo, o acórdão recorrido decidiu por incluir o AFRMM na base de cálculo do ICMS Importação em virtude de expressa previsão pela inclusão no art. 43, I, "e", do RICMS.

Decidida a matéria na origem à luz da legislação local, o exame da questão por este e.STJ esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

Nessa linha:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. NATUREZA. DESCONTOS. CONDICIONAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RICMS. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime,

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

> fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.
> 2. Não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Sodalício a quo a respeito da caracterização dos descontos concedidos p ela recorrente como condicionais, aptos a atrair a incidência do ICMS, na situação em que, para tal, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Impedimento da Súmula 7/STJ.
> 3. O recurso especial é incabível na hipótese em que o exame da controvérsia, conforme enfrentada pela Corte de origem, exige a apreciação de dispositivos de legislação local (RICMS do Estado de São Paulo). Aplicação da Súmula 280/STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.341.712/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, I E IV, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL SOBRE O VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO STF E SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acolhimento da preliminar de violação do art. 1.022 do CPC exige que o recorrente aponte com clareza o vício do qual padece o aresto combatido, bem como que demonstre a relevância dele à conclusão do julgado, de forma que, se analisado a contento, poderia levar à alteração do resultado do julgamento. A argumentação genérica no sentido de que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, consoante ocorreu in casu, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
> 2. No que diz respeito ao malferimento do art. 489, I e IV, do CPC, a matéria não foi alvo das discussões travadas na origem, carecendo de necessário prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).
> 3. Com relação à matéria de fundo, isto é, à violação dos arts. 77, 78 e 79 do CTN, a parte alega, nas razões do apelo nobre, a inconstitucionalidade do adicional de 30% sobre o valor das Taxas de Licença e Funcionamento.
> 4. No ponto, inviável o conhecimento do apelo nobre na medida em que esse se trata de recurso com fundamentação vinculada, não constituindo, portanto, instrumento processual adequado à análise de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CRFB/88).
> 5. Ademais, ao analisar a legalidade da cobrança, o acórdão recorrido examinou a matéria à luz dos arts. 3º, II, 98, II, e 108-A do Código Tributário Municipal (e-STJ fls. 351/352), razão pela qual a matéria de fundo do recurso especial também esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.263.749/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ainda que a parte argumente que a legislação local ofende o art. 13, V, "e" da LC n. 87/96, permanece inviável a análise da questão em sede de apelo nobre. Isso porque a análise da validade da legislação estadual em face da legislação federal é competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CRFB/88).

Exemplificativamente, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 20 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. LEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DO RICMS. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

1. Considera-se prequestionada a matéria efetivamente discutida no aresto combatido, não sendo suficiente a menção no sentido de que são considerados incluídos no acórdão todos os argumentos suscitados. Não debatida a questão, não há que se falar em prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.
2. No que tange à ofensa aos arts. 20 e 24 da LC n. 87/96, a parte pretende o reconhecimento da ilegalidade RICMS/MG ao criar restrições à compensação de ICMS, em afronta à Lei Complementar federal. Ocorre que o exame da lei local (RICMS) em face da legislação federal (LC n. 87/96) é competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode se analisada em sede de recurso especial.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.870/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE.
SÚMULA 280/STF. ARTS. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365 E 1368-B do CC. ARTS. 110 E 121 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual n. 13.296/08), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
2. Inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.225, I, 1.228, 1.364, 1.365, 1368-B do CC e 110, 121, I, II, do CTN, porquanto, na espécie, ressai nítida a falta de prequestionamento da matéria neles inserta. Incidência, na hipótese, da Súmula 211/STJ.
3. Acerca do art. 110 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.
Precedentes: AgInt no REsp n. 1.976.192/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; AgInt no REsp n. 1.396.108/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 12/3/2018; e AgRg no AREsp n. 741.421/SE, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 21/9/2015.
4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.067.852/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39191447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/11/2023 14:15:28
Código de Controle do Documento: f9f7a788-87bf-4856-b40c-617ebc49fcfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.364.067 / MG

Número Registro: 2023/0157844-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000160140836001 10000160140836003 10000160140836004 10000160140836005 10000160140836006 10000160140836007 10000160140836008 61433865220158130024

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
OUTRO NOME	:	VALE S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082

Documento eletrônico VDA39281884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:19:47
Código de Controle do Documento: 5db5a144-4ffd-45ac-b0c7-8ead65cba1d7

		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776
		ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA - MG222261
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
		GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA - MG102609

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39281884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:19:47
Código de Controle do Documento: 5db5a144-4ffd-45ac-b0c7-8ead65cba1d7